



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Carinhanha

Diário Oficial do Município de Carinhanha - Bahia | Poder Executivo | Ano Nº XI | Nº 876 | 31 de Janeiro de 2017

RESUMO DO DIÁRIO

PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

DECRETOS

DECRETO Nº 23 de 31 DE JANEIRO DE 2017

PORTARIAS

PORTARIA Nº 014 /2017 DE 27 DE JANEIRO DE 2017

LICITAÇÕES

DISPENSA INEXIGIBILIDADE:

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 01/2017 DE 02/01/2017, CREDOR CALISTO ALVES FERREIRA

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 02/2017 DE 02/01/2017, CREDOR , ADEILTON ALVES DOS SANTOS

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 03/2017, DE 02/01/2017, CREDOR EDINILSON PEREIRA DOS SANTOS

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 04/2017, DE 02/01/2017 CREDOR JOSÉ FOGAÇA MOREIRA

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 05/2017 DE 02/01/2017, CREDOR , ROMARIO NOGUEIRA LIMA

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 06/2017 DE 02/01/2017, CREDOR JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 07/2017 DE 02/01/2017, CREDORA LUZIA CHAGAS DA SILVA

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 08/2017 DE 02/01/2017, CREDOR LUIZ PAULO DA CUNHA LELIS

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 09/2017 DE 02/01/2017, CREDOR IZABEL FERREIRA REGO

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 10/2017 DE 02/01/2017, CREDOR RAIMUNDO NONATO FARIAS

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 11/2017, CREDORA J.D SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-ME

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 12/2017, DE 02/01/2017 CREDORA J.F CONSULTORES

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 21/2016, CREDORA J.F CONSULTORES

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 22/2016, CREDORA QUIMIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 23/2016, CREDOR ADALTON SOUZA ATEIXEIRA

CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATOS:

CONTRATO Nº. 02/2017 DE 02/01/2017, CREDOR CALISTO ALVES FERREIRA

CONTRATO Nº. 03/2017 DE 02/01/2017, CREDORA MARIA VANIA ROCHA DOS SANTOS

CONTRATO Nº.04/2017 DE 02/01/2017, CREDOR ADEILTON ALVES DOS SANTOS

CONTRATO Nº. 05/2017 DE 02/01/2017, CREDOR EDINILSON PEREIRA DOS SANTOS

CONTRATO Nº. 06/2017 DE 02/01/2017, CREDOR JOSÉ FOGAÇA MOREIRA
CONTRATO Nº. 07/2017 DE 02/01/2017, CREDOR ROMARIO NOGUEIRA LIMA
CONTRATO Nº. 08/2017 DE 02/01/2017, CREDOR JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
CONTRATO Nº. 09/2017 DE 02/01/2017, CREDORA LUZIA CHAGAS DA SILVA
CONTRATO Nº. 10/2017 DE 02/01/2017, CREDOR LUIZ PAULO DA CUNHA LELIS
CONTRATO Nº. 11/2017 DE 02/01/2017, CREDOR IZABEL FERREIRA REGO
CONTRATO Nº. 12/2017 DE 02/01/2017, CREDOR RAIMUNDO NONATO FARIAS
CONTRATO Nº. 13/2017 DE 02/01/2017, CREDOR J.D. SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME
CONTRATO Nº. 14/2017 DE 02/01/2017, CREDOR J.F CONSULTORES LTDA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EXAME DE ATOS DE PESSOAL - CONTRATO TEMPORÁRIO - PROCESSO TCM Nº 49735-15 -
RELATÓRIO / VOTO

EXAME DE ATOS DE PESSOAL - CONTRATO TEMPORÁRIO - PROCESSO TCM Nº 49735-15 -
DELIBERAÇÃO CAMERAL



DIÁRIO OFICIAL
Carinhanha - Bahia

Gestor: **GERALDO PEREIRA COSTA**

Editor: **Daiana da Mota Porto**

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**

ACESSE

www.carinhanha.ba.gov.br

DECRETOS**DECRETO Nº 23 de 31 DE JANEIRO DE 2017****“DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 01/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Bahia e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que “a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que o art. 3º, do Regimento interno do TCM, estabelece a competência do Órgão no inciso IV - que apreciar, **para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta** e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargos em comissão ou designações para funções gratificadas;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 627/02 do TCM/BA, dispõe no seu art.1º - que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **órgão de auxílio do controle externo a cargo das Câmaras Municipais**, tem a finalidade de fiscalizar contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonialmente e os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal;

CONSIDERANDO que a Lei 1.211/2015, de 05 de março de 2015, aprovada pela Câmara Municipal de Carinhanha-BA, que autorizou o Poder Executivo Municipal a proceder à contratação por prazo determinado por um período de 02 (dois) anos, através de realização do processo seletivo simplificado nº 01/2015, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pública, descumpriu as determinações legais contidas no art.37 da CF/88 e na resolução do TCM 167/90;

CONSIDERANDO que o Processo nº 49735/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que identificou as seguintes irregularidades no certame 01/2015: a) Ausência do ato autorizativo contendo justificativas, demonstrando a motivação da realização do processo seletivo; b) Ausência de provas da Publicação de Processo Seletivo; c) Ausência das cópias dos contratos de celebração; d) Ausência de declaração de bens dos contratados;

CONSIDERANDO que a Deliberação Cameral da Corte de Contas, embasada no Parecer da douda Assessoria Jurídica do TCM, apresentada nos autos do processo nº Processo nº 49735/2015, opinou no sentido do **não registro**, por estarem irregulares, os atos de admissão de pessoal decorrentes do presente processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Carinhanha;

CONSEDERANDO que a Decisão Cameral do TCM que considerou irregular os atos de admissão de pessoal do mencionado certame impõe no Gestor Municipal a obrigação de adotar medida cabível para fazer cumprir as orientações e determinações daquela Corte;

CONSIDERANDO que, uma vez notificada acerca das irregularidades apontadas pela Corte à administração municipal não pode mais manter contratados em seu quadro servidores e egressos de processo irregular, sob pena de incorrer nas sanções decorrentes da ilegalidade praticada;

CONSIDERANDO, ainda, que a manutenção de servidores contratados via processo seletivo declarado irregular pelo TCM caracterizaria contratação direta – o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente e pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Parecer da Assessoria Jurídico do Município de Carinhanha opinou no sentido de Cancelar o Certame nº 01/2005 em razão das irregularidades apontadas pelo Processo nº 49735/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a gestão do Ex-Prefeito findou em 31/12/2016, e ainda que os aludidos contratos tem prazo certo e determinado;

CONSIDERANDO o Parecer Normativo nº 002/95 do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS-BA, com a seguinte ementa:

“A Investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público. As contratações de pessoal realizadas, pelo Poder Público, ao arrepio da Constituição são nulas, não gerando qualquer consequência jurídica. A figura do “prestador de serviços”, após a Carta de 1988”

CONSIDERANDO que pode a Administração Pública anular seus próprios atos, inclusive com efeito “extunc”, sob pena de cair por terra, o princípio da legalidade estatuído no caput do art. 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO, ademais, que a anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento das súmulas nº 346 e 473, transcritas abaixo:

SÚMULA 346 -STF:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”

SÚMULA 473-STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

CONSIDERANDO, por fim, as decisões, neste sentido, a seguir transcritas:

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Na sistemática atual, não só a investidura em cargo público, mas também a admissão em emprego público requer prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade. Exceções a tal pressuposto somente são admitidas em se tratando de trabalho temporário nas condições mencionadas no E. n. 331/ TST e de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Não há se cogitar de incompatibilidade entre o art. 37, II e o art. 173, § 1º da atual Carta Política. Assim vem se orientando a jurisprudência do Excelso Supremo Federal, consoante ilustre a decisão proferida no MS- 21.322/92-DF. Nesta linha de raciocínio, pois, ainda que administradores públicos incautos ou corrompidos hajam celebrado contratos de trabalho, após 05/10/88, sem a realização de concurso público, esse contrato há de ser declarado nulo de pleno direito, porque contrário à literalidade do art. 37, inciso II da Carta Magna e a seu espírito. TST. RR. 143.437/94.6- AC 5ª T 2797/96, 5.6.96- Rel. Min. Armando de Brito” (Texto extraído da Revista LTR- Ano 60, setembro de 1996, pg. 60-09/1219)”

“1. DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA A ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO - 2- VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EFEITO DE CONTRATO DE TRABALHO NULO (omissis). 2.A Constituição Federal de 1988, ao dispor que as nulidades políticas da Federação (União, Estados e Municípios) deveriam instituir regime jurídico único para seus servidores, obrigando o ingresso na administração somente através de concurso público, vedou totalmente o reconhecimento de vínculo de emprego sem prestação de concurso público.

Como solucionar-se aquelas questões, como a dos autos, onde o administrador, por torpeza ou má-fé, aceita a prestação de serviço de obreiro não-concursado ?

Também creio que a Constituição Federal não permite a contratação de prestação de serviço, fora da hipótese do concurso público.

Porém, temos um dado da realidade: existe a prestação do serviço e, se simplesmente negássemos toda e qualquer responsabilidade do Estado, concluiríamos pelo enriquecimento ilícito do Estado, porque teve a prestação do trabalho.

Pagam-se as verbas de natureza salarial, dispensando-se aquelas de natureza indenizatória, fazendo cessar imediatamente ocorria, quando se reconhecia o vínculo e dava-se continuidade ao trabalho.

Creio que a solução mais justa e jurídica é fazer o ressarcimento salarial e cessar, de imediato, a prestação de serviço”(TST-RR 81.844.93-3 - Ac. 5ª T. 1.419-94, DJU de 14.06.94, in Revista Síntese Trabalhista, 62, ago/94, págs. 39-44)

DECRETA

Art. 1º. Fica Cancelado o Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/2015.

Art. 2º. Os contratos celebrados, em razão do processo seletivo simplificado nº 01/2015, ficam todos rescindidos por força deste Decreto.

Art. 3º. Os servidores admitidos pelo processo 01/2015, receberão seus vencimentos até a data da publicação deste Decreto, tendo em vista que embora admitidos em contrato declarado irregular pelo TCM, prestaram serviços a municipalidade até a presente data.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA ESTADO DA BAHIA, em 31 de janeiro de 2017.

GERALDO PEREIRA COSTA
PREFEITO

PORTARIAS**PORTARIA Nº 014 /2017 DE 27 DE JANEIRO DE 2017**

“Dispõe sobre exoneração a Pedido do cargo Professora Nível A, do município de Carinhanha, Estado da Bahia e da outras providência”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 74, inciso IV da Lei Orgânica do Município, combinando com o art. 36 da Lei Municipal nº 881, de 15 de agosto de 2001, e o art. 34 da Lei Federal nº 8.112/90 e demais disposições legais vigentes,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido da mesma, do exercício do cargo de PROFESSORA NÍVEL A – Classe I – Matrícula 409 – 20 HORAS, em provimento efetivo, a Srª. IVETE EVANGELISTA DIAS MOURA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA, em 27 de janeiro de 2017.

GERALDO PEREIRA COSTA
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES**DISPENSA INEXIGIBILIDADE**

Dispensa de Inexigibilidade nº. 01/2017 de 02/01/2017, credor **CALISTO ALVES FERREIRA** – CPF 690.346.645-20, execução de serviços com limpeza interna da Estação de Tratamento de Água do Estreito, valor global de R\$ 5.787,00, vigência 02/01 a 31/12/2017.

*Dispensa de Inexigibilidade nº. 02/2017 de 02/01/2017, credor , **ADEILTON ALVES DOS SANTOS - CPF 917.333.405-72**, execução de serviços como Auxiliar de Operação da Estação de Tratamento de Água do Estreito , valor global de R\$ 2.546,00, vigência 02/01 a 28/02/2017.*

*Dispensa de Inexigibilidade nº. 03/2017, de 02/01/2017, credor **EDINILSON PEREIRA DOS SANTOS - CPF 035.582.925-88**, execução de serviços com Operacionalização na Estação Simplificada do Povoado Feirinha Santa Luzia , valor global de R\$ 1.874,00, vigência 02/01 a 28/02/2017.*

Dispensa de Inexigibilidade nº. 04/2017, de 02/01/2017 credor **JOSÉ FOGAÇA MOREIRA – CPF 673.843.745-53**, execução de serviços com Operacionalização na Estação Simplificada do Povoado São José , valor global de R\$ 1.874,00, vigência 02/01 a 28/02/2017.

*Dispensa de Inexigibilidade nº. 05/2017 de 02/01/2017, credor , **ROMARIO NOGUEIRA LIMA - CPF 045.299.475-64**, execução de serviços com Operacionalização na Estação Simplificada de Abastecimento de Água do Povoado Angicos , valor global de R\$ 1.874,00, vigência 02/01 a 28/02/2017.*

Dispensa de Inexigibilidade nº. 06/2017 de 02/01/2017, credor **JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS - CPF 283.899.678-98**, execução de serviços como Auxiliar de Operação da Estação de Tratamento de Água do Estreito , valor global de R\$ 2.546,00, vigência 02/01 a 28/02/2017.

Dispensa de Inexigibilidade nº. 07/2017 de 02/01/2017, credora **LUZIA CHAGAS DA SILVA CPF 019.075.875-94**, execução de serviços como faxineira para limpeza interna do predio do SAAE valor global R\$ 7.524,00, vigência 02/01 a 30/11/2017.

Dispensa de Inexigibilidade nº. 08/2017 de 02/01/2017, credor **LUIZ PAULO DA CUNHA LELIS – CPF 058.841.805-53**, execução de serviços com acessória técnica operacional, valor global de R\$ 7.560,00, vigência 02/01 a 30/06/2017.

Dispensa de Inexigibilidade nº. 09/2017 de 02/01/2017, credor **IZAEL FERREIRA REGO - CPF 462.481.706-06**, execução de serviços com Escavação para conserto de rede, ligação e corte de água em caráter emergencial, valor global de R\$ 2.072,00, vigência 02/01 a 28/02/2017.

*Dispensa de Inexigibilidade nº. 10/2017 de 02/01/2017, credor **RAIMUNDO NONATO FARIAS - CPF 471.755.325-04**, execução de serviços com Escavação para conserto de rede, ligação e corte de água em caráter emergencial, valor global de R\$ 2.072,00, vigência 02/01 a 28/02/2017.*

Dispensa de Inexigibilidade nº. 11/2017, credora **J.D SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-ME – CNPJ: 05.359.590/0001-67** , Locação de software para sistemas de Recursos Humanos, Patrimonio, Almoarifado, valor global R\$ 2.900,00, vigência 02/01/2017 a 28/02/2017 .

Dispensa de Inexigibilidade nº. 12/2017, de 02/01/2017 credora **J.F CONSULTORES – CNPJ: 03.203.151/0001-35** , Locação de software para sistema para emissão, controle de contas de água, funcionamento de banco arrecadador, sistema agente virtual para consultas, emissão de extratos e segunda via conta via internet do SAAE, valor R\$ 2.994,00, vigência 02/01/2017 a 28/02/2017. .

Dispensa de Inexigibilidade nº. 21/2016, credora **J.F CONSULTORES – CNPJ: 03.203.151/0001-35** , *Locação de software para sistema para emissão, controle de contas de água, funcionamento de banco arrecadador, sistema agente virtual para consultas, emissão de extratos e segunda via conta via internet do SAAE, valor R\$ 4.191,00, vigência 04/01/2016 a 31/03/2016. .*

Dispensa de Inexigibilidade nº. 22/2016, credora **QUIMIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA , CNPJ 00.075.017/0001-08**, Aquisição de Produtos Químicos (Cloro Liquefeito) para demanda da Estação de Tratamento de Água, valor R\$ 7.848,00, vigência 04/01/2016 a 31/03/2016.

Dispensa de Inexigibilidade nº. 23/2016, credor **ADALTON SOUZA ATEIXEIRA-**

CONTRATOS**EXTRATO DE CONTRATOS**

Contrato nº. 02/2017 de 02/01/2017, credor **CALISTO ALVES FERREIRA – CPF 690.346.645-20**, execução de serviços com limpeza interna do prédio da ETA Estreito, valor global R\$ 5.784,00, vigência de 02/01/2017 a 31/12/2017

Contrato nº. 03/2017 de 02/01/2017, credora **MARIA VANIA ROCHA DOS SANTOS – CPF 043.859.145-32**, execução de serviços com promoção de cobranças administrativa, negociação, acordos com devedores do SAAE e excepcionalmente, ajuizamento de acordos firmado com usuários, valor global de R\$ 13.860,00, vigência 02/01 a 30/06/2017.

Contrato nº.04/2017 de 02/01/2017, credor **ADEILTON ALVES DOS SANTOS - CPF 917.333.405-72**, execução de serviços como Auxiliar de Operação da Estação de Tratamento de Água do Estreito, valor global de R\$ 2.546,00, vigência 02/01/2017 a 28/02/2017.

Contrato nº. 05/20217 de 02/01/2017, credor **EDNILSON PEREIRA DOS SANTOS – CPF 035.582.925-88**, execução de serviços na operacionalização do sistema simplificado de abastecimento de água de Feirinha Santa Luzia. Valor global R\$ 1.874,00, vigência de 02/01 a 28/02/2017.

Contrato nº. 06/2017 de 02/01/2017, credor **JOSÉ FOGAÇA MOREIRA – CPF 673.843.745-53**, execução de serviços na operacionalização do sistema simplificado de abastecimento de água do Povoado São José. Valor global R\$ 1.874,00, vigência de 02/01 a 28/02/2017.

Contrato nº. 07/2017 de 02/01/2017, credor **ROMARIO NOGUEIRA LIMA - CPF 045.299.475-64**, execução de serviços com Operacionalização na Estação Simplificada de Abastecimento de Água do Povoado Angicos, valor global de R\$ 1.874,00, vigência 02/01/2017 a 28/02/2017.

Contrato nº. 08/2017 de 02/01/2017, credor **JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS - CPF 283.899.678-98**, execução de serviços como Auxiliar de Operação da Estação de Tratamento de Água do Estreito, valor global de R\$ 2.546,00, vigência 02/01/2017 a 28/02/2017.

Contrato nº. 09/2017 de 02/01/2017, credora **LUZIA CHAGAS DA SILVA -CPF 019.075.875-94**, execução de serviços com Limpeza interna do prédio do SAAE, valor global R\$ 7.524,00, vigência 02/01/2017 a 31/12/2017.

Contrato nº. 10/2017 de 02/01/2017, credor **LUIZ PAULO DA CUNHA LELIS – CPF 058.841.805-53**, execução de serviços com acessória técnica operacional, valor global de R\$ 7.560,00, vigência 02/01 a 30/06/2017.

Contrato nº. 11/2017 de 02/01/2017, credor **IZAEL FERREIRA REGO - CPF 462.481.706-06**, execução de serviços com Escavação para conserto de rede, ligação e corte de água em caráter emergencial, valor global de R\$ 2.072,00, vigência 02/01/2017 a 28/02/2017.

Contrato nº. 12/2017 de 02/01/2017, credor **RAIMUNDO NONATO FARIAS - CPF 471.755.325-04**, execução de serviços com Escavação para conserto de rede, ligação e corte de água em caráter emergencial, valor global de R\$ 2.072,00, vigência 02/01/2017 a 28/02/2017.

Contrato nº. 13/2017 de 02/01/2017, credor **J.D. SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME - CNPJ: 05.359.590/0001-67**, Cessão e uso dos sistemas de: Recursos Humanos, Patrimonio, Almoxarifado, valor global de R\$ 2.900,00 vigência de 2/01/2017 a 28/02/2017

Contrato nº. 14/2017 de 02/01/2017, credor **J.F CONSULTORES LTDA - CNPJ: 03.203.151/0001-35**, Locação de software para sistema de emissão e controle de contas de água funcionamento de banco arrecadador, sistema agente virtual para consultas, emissão de extratos e segunda via conta via internet, valor global de R\$ 2.994,00 vigencia de 02/01/2017 a 28/02/2017

ATOS ADMINISTRATIVOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

341

**EXAME DE ATOS DE PESSOAL
CONTRATO TEMPORÁRIO**
Processo TCM nº 49735-15
Exercício Financeiro de 2015
Prefeitura de **CARINHANHA**
Gestor Sr(a) **Paulo Elísio Cotrim**
Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

RELATÓRIO / VOTO

Trata o presente expediente, protocolado sob TCM nº 49735-15, de processo visando contratação temporária de pessoal realizado pela Prefeitura Municipal de Carinhanha, constituído pela documentação encaminhada pela Comuna, objetivando o preenchimento de vagas para diversos cargos, em cumprimento ao quanto contido no artigo 37, inciso IX da Constituição da República

O processo foi devidamente examinado pela Gerência de Exame de Atos de Pessoal – GEAPE – que constatou, após as diligências de praxe, descumprimento aos preceitos exigidos pela Resolução nº 167/90, por terem sido identificadas as seguintes irregularidades:

- Ausência do Ato Autorizativo contendo justificativas, demonstrando a motivação da realização do processo seletivo;
- Ausência de provas da publicidade do processo seletivo;
- Ausência das cópias dos contratos celebrados;
- Ausência de Declaração de bens dos candidatos.

Em reiterada análise da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Carinhanha, emitiu a GEAPE um novo relatório, pontuando que:

- A Lei Municipal nº 1.211/2015, não estabelece os casos de contratação de pessoal por tempo determinado;
- Encontra-se ausente o Ato autorizativo da autoridade competente contendo justificativas, demonstrando a motivação da realização do processo seletivo;
- Não se encontra nos autos a documentação referente à publicidade do Edital do Processo Seletivo;
- Não foram localizadas nos autos as cópias dos contratos celebrados;
- Encontra-se ausente a declaração de bens dos candidatos;
- Devido a ausência dos contratos celebrados, não foi possível averiguar a inserção dos dados no Módulo de Pessoal do SIGA, no que concerne à contratação por prazo determinado.

Após notificação do Gestor responsável, Sr. Paulo Elísio Cotrim, através do Ofício DAP nº 920, este apresentou os esclarecimentos que julgou necessários através do ofício 445/2015 (fls. 203/207), protocolado sob o TCM nº 50152-15.

342



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após exame da documentação acostada à defesa, a GEAPE observou a existência das seguintes irregularidades:

- Os contratos celebrados, acostados à defesa, relacionam-se à Secretaria de Direitos da Cidadania e Proteção Social, não constando do quadro de vagas do Edital 01/2015.

Novamente notificado, através do Ofício DAP 32, o Gestor, às fls. 278/280, informa que os contratos foram relacionados à Secretaria de Direitos da Cidadania e Proteção Social pois a mesma é responsável pela contratação dos servidores que prestam serviços nos Programas: CRAS-URBANO (Centro de Referência da Assistência Social); Programa Bolsa Família; CREAS-Quilombola (Centro de Referência da Assistência Social); CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social).

Em tempo, o Gestor acosta, ainda, aos autos, os seguintes documentos: Edital nº 01/2015 (fls. 282/301), termos de contratos (fls. 302/315), fichas dos funcionários (fls. 316/322).

Ouvida a Assessoria Jurídica desta Casa de Contas, esta se manifestou através do Parecer 00863-16, de fls. 334/340, do qual se transcreve, a seguir, o trecho mais relevante, em que analisa a **ausência na Lei Municipal 1211/2015, dos casos de Contratação Temporária por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:**

“(i) Da ausência na Lei Municipal nº 1211/2015, dos casos de contratação temporária por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Primeiramente, imperioso se faz afirmar que a Constituição Federal de 1988 trouxe importante previsão no que tange à exigência de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, inciso II). As duas exceções a este mandamento são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No caso dos autos, faz-se imperioso o exame da segunda exceção, qual seja, a contratação temporária por excepcional interesse público.

Veja-se o teor do dispositivo em comento:

Art.37 (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”

Fácil concluir que apenas com a superveniência de lei regulamentadora determinado ente da federação poderá implementar a contratação temporária sem concurso público. No caso da União, essa Lei é a de nº 8.745/1993, que estabelece critérios para a realização de contratação temporária, exigindo, entre outros requisitos, áreas pré-definidas, período limitativo e necessidade de processo seletivo simplificado.

Sendo assim, é a lei editada pelos entes federados que irá estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevendo os casos que efetivamente justifiquem as contratações de forma detalhada.

No caso dos autos, o Município justificou que as contratações se deram por meio de procedimento seletivo simplificado, devidamente regulamentado pela Lei nº 1211/2015 (fls. 06/22), sem especificar quais casos autorizam a contratação emergencial com base na necessidade temporária de excepcional interesse público.

Deste modo, vê-se que são requisitos indispensáveis: a existência de lei regulamentadora das contratações, o processo seletivo simplificado, a comprovação do excepcional interesse público e a urgente necessidade, pois

344



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que a Administração encontra-se em situação incomum e imprevisível.

O Supremo Tribunal Federal julgou em 11/11/2004 a ADI nº3210/PR. O acórdão da lavra do Rel. Min. Carlos Velloso, publicado no DJ 03-12-2004 tem a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 9.198/90 E LEI 10.827/94, DO ESTADO DO PARANÁ.

A REGRA É A ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO: C.F., ART. 37, II. AS DUAS EXCEÇÕES À REGRA SÃO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO REFERIDOS NO INCISO II DO ART. 37 E A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO: C.F., ART. 37, IX. NESSA HIPÓTESE, DEVERÃO SER ATENDIDAS AS SEGUINTE CONDÇÕES: A) PREVISÃO EM LEI DOS CASOS; B) TEMPO DETERMINADO; C) NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 1.500/ES, 2.229/ES E 1.219/PB, MINISTRO CARLOS VELLOSO; ADI 2.125-MC/DF E 890/DF, MINISTRO MAURICIO CORRÊA; ADI 2.380-MC/DF, MINISTRO MOREIRA ALVES; ADI 2.987/SC, MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

A LEI REFERIDA NO INCISO IX DO ART. 37, C.F., DEVERÁ ESTABELECEER OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NO CASO, AS LEIS IMPUGNADAS INSTITUEM HIPÓTESES ABRANGENTES E GENÉRICAS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIARIA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ATRIBUINDO AO CHEFE DO PODER INTERESSADO NA CONTRATAÇÃO ESTABELECEER OS CASOS DE CONTRATAÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE. IV. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

No caso em exame, verifica-se que a lei autorizativa das contratações não dispôs a respeito do que se entende por excepcional interesse público, justificando, assim, as contratações precárias, fato que, por si só, acarreta a negativa de registro dos contratos temporários encaminhados. " (sic).

Por fim, o referido parecer opina pelo **não registro dos atos de admissão sob exame, por estarem irregulares**, tendo esta entendido que houve



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

descumprimento das determinações legais contidas no art. 37 da Constituição Federal e na Resolução TCM nº 167/90.

Em face do exposto, acolhidas as razões postas pela douta Assessoria Jurídica, com fundamento no artigo 91, inciso IV da Constituição Estadual, votamos no sentido do **não registro**, por estarem **irregulares**, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Carinhanha, constante do processo de nº 49735-15, porquanto as irregularidades remanescentes impedem que se declare que fora observado o quanto estabelecido em lei.

Ressalte-se a necessidade do fiel cumprimento da Resolução TCM nº 167/90, no que tange a devida apresentação das documentações exigidas por este Tribunal quando do encaminhamento das justificativas solicitadas em notificação, bem como dos preceitos estabelecidos pelo art. 37 da Constituição Federal.

Remeta-se o processo à Coordenação de Atos de Pessoal – CAP, para os devidos fins.

SALA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 25 de outubro de 2016.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 02/11/16

346

**EXAME DE ATOS DE PESSOAL
CONTRATO TEMPORÁRIO**
Processo TCM nº 49735-15
Exercício Financeiro de 2015
Prefeitura de **CARINHANHA**
Gestor Sr(a) **Paulo Elísio Cotrim**
Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

DELIBERAÇÃO CAMERAL

Trata o presente expediente, protocolado sob TCM nº 49735-15, de processo visando contratação temporária de pessoal realizado pela Prefeitura Municipal de Carinhanha, constituído pela documentação encaminhada pela Comuna, objetivando o preenchimento de vagas para diversos cargos, em cumprimento ao quanto contido no artigo 37, inciso IX da Constituição da República

O processo foi devidamente examinado pela Gerência de Exame de Atos de Pessoal – GEAPE – que constatou, após as diligências de praxe, descumprimento aos preceitos exigidos pela Resolução nº 167/90, por terem sido identificadas as seguintes irregularidades:

- Ausência do Ato Autorizativo contendo justificativas, demonstrando a motivação da realização do processo seletivo;
- Ausência de provas da publicidade do processo seletivo;
- Ausência das cópias dos contratos celebrados;
- Ausência de Declaração de bens dos candidatos.

Em reiterada análise da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Carinhanha, emitiu a GEAPE um novo relatório, pontuando que:

- A Lei Municipal nº 1.211/2015, não estabelece os casos de contratação de pessoal por tempo determinado;
- Encontra-se ausente o Ato autorizativo da autoridade competente contendo justificativas, demonstrando a motivação da realização do processo seletivo;
- Não se encontra nos autos a documentação referente à publicidade do Edital do Processo Seletivo;
- Não foram localizadas nos autos as cópias dos contratos celebrados;
- Encontra-se ausente a declaração de bens dos candidatos;
- Devido a ausência dos contratos celebrados, não foi possível averiguar a inserção dos dados no Módulo de Pessoal do SIGA, no que concerne à contratação por prazo determinado.

Após notificação do Gestor responsável, Sr. Paulo Elísio Cotrim, através do Ofício DAP nº 920, este apresentou os esclarecimentos que julgou necessários através do ofício 445/2015 (fls. 203/207), protocolado sob o TCM nº 50152-15.

347



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após exame da documentação acostada à defesa, a GEAPE observou a existência das seguintes irregularidades:

- Os contratos celebrados, acostados à defesa, relacionam-se à Secretaria de Direitos da Cidadania e Proteção Social, não constando do quadro de vagas do Edital 01/2015.

Novamente notificado, através do Ofício DAP 32, o Gestor, às fls. 278/280, informa que os contratos foram relacionados à Secretaria de Direitos da Cidadania e Proteção Social pois a mesma é responsável pela contratação dos servidores que prestam serviços nos Programas: CRAS-URBANO (Centro de Referência da Assistência Social); Programa Bolsa Família; CREAS-Quilombola (Centro de Referência da Assistência Social); CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social).

Em tempo, o Gestor acosta, ainda, aos autos, os seguintes documentos: Edital nº 01/2015 (fls. 282/301), termos de contratos (fls. 302/315), fichas dos funcionários (fls. 316/322).

Ouvida a Assessoria Jurídica desta Casa de Contas, esta se manifestou através do Parecer 00863-16, de fls. 334/340, do qual se transcreve, a seguir, o trecho mais relevante, em que analisa a **ausência na Lei Municipal 1211/2015, dos casos de Contratação Temporária por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:**

“(i) Da ausência na Lei Municipal nº 1211/2015, dos casos de contratação temporária por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Primeiramente, imperioso se faz afirmar que a Constituição Federal de 1988 trouxe importante previsão no que tange à exigência de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, inciso II). As duas exceções a este mandamento são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX.

248



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No caso dos autos, faz-se imperioso o exame da segunda exceção, qual seja, a contratação temporária por excepcional interesse público.

Veja-se o teor do dispositivo em comento:

Art.37 (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”

Fácil concluir que apenas com a superveniência de lei regulamentadora determinado ente da federação poderá implementar a contratação temporária sem concurso público. No caso da União, essa Lei é a de nº 8.745/1993, que estabelece critérios para a realização de contratação temporária, exigindo, entre outros requisitos, áreas pré-definidas, período limitativo e necessidade de processo seletivo simplificado.

Sendo assim, é a lei editada pelos entes federados que irá estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevendo os casos que efetivamente justifiquem as contratações de forma detalhada.

No caso dos autos, o Município justificou que as contratações se deram por meio de procedimento seletivo simplificado, devidamente regulamentado pela Lei nº 1211/2015 (fls. 06/22), sem especificar quais casos autorizam a contratação emergencial com base na necessidade temporária de excepcional interesse público.

Deste modo, vê-se que são requisitos indispensáveis: a existência de lei regulamentadora das contratações, o processo seletivo simplificado, a comprovação do excepcional interesse público e a urgente necessidade, pois



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
que a Administração encontra-se em situação incomum e
imprevisível.

O Supremo Tribunal Federal julgou em 11/11/2004 a ADI
nº3210/PR. O acórdão da lavra do Rel. Min. Carlos Velloso,
publicado no DJ 03-12-2004 tem a seguinte ementa:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F.,
ART. 37, IX. LEI 9.198/90 E LEI 10.827/94, DO ESTADO
DO PARANÁ.**

A REGRA É A ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MEDIANTE
CONCURSO PÚBLICO: C.F., ART. 37, II. AS DUAS EXCEÇÕES
À REGRA SÃO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO REFERIDOS
NO INCISO II DO ART. 37 E A CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. C.F.,
ART. 37, IX. NESSA HIPÓTESE, DEVERÃO SER ATENDIDAS
AS SEGUINTESS CONDIÇÕES: A) PREVISÃO EM LEI DOS
CASOS; B) TEMPO DETERMINADO; C) NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI
1.500/ES, 2.229/ES E 1.219/PB, MINISTRO CARLOS
VELLOSO; ADI 2.125-MC/DF E 890/DF, MINISTRO
MAURÍCIO CORRÊA; ADI 2.380-MC/DF, MINISTRO
MOREIRA ALVES; ADI 2.987/SC, MINISTRO SEPÚLVEDA
PERTENCE.

A LEI REFERIDA NO INCISO IX DO ART. 37, C.F., DEVERÁ
ESTABELECEER OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
NO CASO, AS LEIS IMPUGNADAS INSTITUEM HIPÓTESES
ABRANGENTES E GENÉRICAS DE CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA
FÁTICA QUE EVIDENCIARIA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA,
ATRIBUINDO AO CHEFE DO PODER INTERESSADO NA
CONTRATAÇÃO ESTABELECEER OS CASOS DE
CONTRATAÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE. IV. - AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE.

No caso em exame, verifica-se que a lei autorizativa das
contratações não dispôs a respeito do que se entende por
excepcional interesse público, justificando, assim, as
contratações precárias, fato que, por si só, acarreta a
negativa de registro dos contratos temporários
encaminhados. " (sic).

Por fim, o referido parecer opina pelo **não registro dos atos de admissão
sob exame, por estarem irregulares**, tendo esta entendido que houve



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

descumprimento das determinações legais contidas no art. 37 da Constituição Federal e na Resolução TCM nº 167/90.

Em face do exposto, acolhidas as razões postas pela douda Assessoria Jurídica, com fundamento no artigo 91, inciso IV da Constituição Estadual, votamos no sentido do **não registro**, por estarem **irregulares**, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Carinhanha, constante do processo de nº 49735-15, porquanto as irregularidades remanescentes impedem que se declare que fora observado o quanto estabelecido em lei.

Ressalte-se a necessidade do fiel cumprimento da Resolução TCM nº 167/90, no que tange a devida apresentação das documentações exigidas por este Tribunal quando do encaminhamento das justificativas solicitadas em notificação, bem como dos preceitos estabelecidos pelo art. 37 da Constituição Federal.

Remeta-se o processo à Coordenação de Atos de Pessoal – CAP, para os devidos fins.

SALA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 25 de outubro de 2016.

Cons. Mário Negromonte
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente

350



Processo nº 49735/15

fls. 351

Encaminhe-se DAP para os devidos fins.

Em 14/12/2016


1ª Câmara

A GEAPE
as providências cabíveis.
15/12/2016
Diretora da DAP



INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO TCM nº 49735-15

Fls. 351

Sra. Diretora

Após denegação de registro dos atos de admissão de pessoal, considerados **ILEGAIS**, conforme **Deliberação Cameral anexada aos autos**, sugere-se que o processo seja devolvido à respectiva Entidade de origem.

Em 20/12/2016



Lucas Rebelo Vieira Lopes
Gerente da GEAPE

010.000.000.10:



INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO TCM nº 49735-15 Fls.352

À DDI

Encaminho o presente processo para digitalização.

Em 20/12/2016



Mª de Nazaré Embiruçu S. Oliveira
Diretora da DAP

Maria de Nazaré Embiruçu Souza Oliveira
Diretora de Controle de Atos de Pessoal

010.000.000.101

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0ED5-4B03-D2B3-5B54> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0ED5-4B03-D2B3-5B54



Hash do Documento

B5A45A56065DA2BE05906109378C673F1BDF0E7A2D46FA719AC143879F0D286A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/01/2017 é(são) :

- Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 31/01/2017 19:03 UTC-02:00

Tipo: Certificado Digital